

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2005 (Apenas os PLs nº 5.108, de 2005, e nº 5.880, de 2005)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para incluir a obrigatoriedade das empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa comutada sinalizarem os terminais de uso público.

**Autor:** Deputado HENRIQUE AFONSO

**Relator:** Deputado GILBERTO NASCIMENTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.052, de 2005, de autoria do eminentíssimo Deputado Henrique Afonso, obriga as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado a implantarem sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público – os conhecidos “orelhões”. Segundo o autor, a medida contribuirá para evitar a ocorrência de acidentes envolvendo portadores de deficiência visual.

Ao propor a substituição da expressão “cabines telefônicas” por “terminais telefônicos de uso público” no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o art. 2º da proposição em análise pretende compatibilizar a terminologia utilizada nesse diploma legal à nomenclatura empregada na legislação de telecomunicações.

Por sua vez, o art. 3º imputa às operadoras de telefonia a responsabilidade pela instalação de sinalização tátil nas áreas que circundam os terminais de uso público – TUPs. Além disso, determina que a indicação de alerta atenda às especificações técnicas aprovadas pela Associação Brasileira

de Normas Técnicas – ABNT. Por fim, estabelece que a implantação seja executada no prazo máximo de doze meses contados a partir da vigência da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Na sua justificação, o autor argumenta que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é omissa no que diz respeito à previsão da obrigatoriedade da implantação de sinalização junto aos mais de 1,3 milhão de TUPs em operação no País. Por isso, propõe o aperfeiçoamento dessa norma, de modo a facilitar a identificação dos telefones públicos por meio da mudança da textura do piso em torno de tais objetos, evitando, assim, danos à integridade física dos portadores de deficiência visual.

À proposição, foram apensados os Projetos de Lei nº 5.108, de 2005, do Deputado Eduardo Cunha, que “*Estabelece política de organização urbanística e garantia de acessibilidade para deficientes visuais criando a obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos tais como aparelhos de telefonia pública, também denominado ‘orelhões’, caixas de correio, lixeiras e travessias de via pública*”, e nº 5.880, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que “*Determina a colocação de piso tátil em torno de equipamentos (telefones públicos, lixeiras e outros) instalados em calçadas, calçadões, parques e passeios públicos*”.

O PL nº 5.108, de 2005, pretende tornar compulsória a diferenciação do assoalho ao redor das barreiras arquitetônicas, dentre as quais se incluem os aparelhos de telefonia pública, caixas de correio, floreiras, lixeiras e travessias de via pública, entre outras. De acordo com a proposta, as entidades que instalarem as barreiras também serão responsáveis pela sinalização tátil do assoalho.

O autor assinala que a existência de cerca de 1,6 milhão de brasileiros portadores de deficiência visual total justifica a adoção de instrumentos que tenham por objetivo salvaguardar a plena locomoção dessas pessoas.

Por sua vez, o PL nº 5.880, de 2005, determina que os equipamentos permanentes instalados em calçadas, parques e outras áreas de circulação pública seja circundados por piso tátil e sensível ao contato dos pedestres. Conforme o disposto na proposição, são considerados equipamentos permanentes os TUPs, lixeiras, quadros de avisos, entradas de trens, metrôs e quaisquer outros objetos que ofereçam obstáculo ao livre

trânsito de pedestres. O autor da iniciativa alega que a medida visa à preservação da incolumidade dos portadores de deficiência visual.

De acordo com despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as proposições em exame deverão ser apreciadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao estabelecer normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, representou um expressivo marco no cumprimento do ditame constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade por zelar pela saúde e proteção desses cidadãos.

Em que pese a relevância dos dispositivos legais já instituídos, a legislação vigente ainda é omissa em relação à obrigatoriedade da instalação de sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público.

Por esse motivo, entendemos ser plenamente meritória a iniciativa do autor do Projeto de Lei nº 5.052, de 2005, de imputar às prestadoras do serviço telefônico fixo comutado o encargo de implantar assoalho diferenciado nas imediações dos TUPs.

A medida proposta reveste-se de profundo interesse público ao proporcionar mais um sensível avanço nos direitos conferidos aos portadores de deficiência visual, assegurando-lhes condições facilitadas de locomoção em vias públicas.

Por sua vez, o PL nº 5.108, de 2005, em apenso, estende a obrigação prevista na proposição principal para as instituições responsáveis pela instalação de caixas de correio, floreiras e outras barreiras arquitetônicas.

Da mesma forma, o PL nº 5.880, de 2005, determina a obrigatoriedade da diferenciação do assoalho nas proximidades de lixeiras, quadros de avisos e outros equipamentos implantados em calçadas, parques e demais áreas de circulação de pessoas. No entanto, o autor do Projeto não se manifesta expressamente a respeito das entidades que serão incumbidas da instalação dos pisos.

Não obstante o indiscutível mérito do PL nº 5.052, de 2005, entendemos ser necessário promover algumas alterações no seu texto com o intuito de acolher importantes dispositivos constantes nas proposições em apenso, bem como corrigir pequenas imperfeições de ordem técnica verificadas no Projeto.

Inicialmente, para efeito de melhor entendimento do disposto no PL nº 5.052, de 2005, propomos que a expressão “*implantar sinalização tátil de alerta nos terminais telefônicos de uso público*” seja substituída por “*implantar sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público*”, em similaridade ao prescrito nos Projetos em apenso.

Além disso, o ilustre autor da proposição principal cometeu pequeno equívoco ao estabelecer o prazo de doze meses, *contados a partir da vigência da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000*, para a instalação da sinalização tátil junto aos TUPs. Por isso, propomos que o prazo em questão tenha sua contagem iniciada a *partir da promulgação do instrumento legal em análise*, e não da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Assim, diante da complementaridade dos Projetos de Lei em apreço e da necessidade da realização de pequenos ajustes técnicos nas iniciativas em exame, entendemos que a solução legislativa mais adequada para a matéria tratada consiste na aglutinação, em um Substitutivo, das referidas proposições.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que, a exemplo dos autores dos PLs nº 5.108, de 2005, e nº 5.880, de 2005, consideramos imprescindível

que não apenas os pisos próximos a telefones públicos recebam sinalização tátil de alerta, mas também aqueles que circundam lixeiras, caixas de correios e demais obstáculos arquitetônicos.

No entanto, em cumprimento ao *caput* do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“*A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”), optamos por não incluir, no Substitutivo elaborado, a obrigatoriedade da instalação de assoalho diferenciado nas proximidades dessas barreiras. Não obstante, caso julguem oportuno, as demais Comissões temáticas para as quais as proposições em tela foram distribuídas poderão expandir a abrangência do Substitutivo apresentado no âmbito desta Comissão.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.052, de 2005, nº 5.108, de 2005, e nº 5.880, de 2005, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2005 (Apenso os PLs nº 5.108, de 2005, e nº 5.880, de 2005)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, obrigando as empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado em regime público a implantar sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado em regime público a implantar sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público, com o objetivo de preservar a incolumidade física das pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Dê-se ao inciso V do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

**V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da**

**edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais telefônicos de uso público, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;” (NR)**

Art. 3º Acrescente-se ao Capítulo III da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o art. 9º-A, com a seguinte redação:

**“Art. 9º-A As prestadoras do serviço telefônico fixo comutado em regime público serão obrigadas a implantar, às suas expensas, sinalização tátil de alerta nas proximidades dos terminais telefônicos de uso público.**

**§ 1º A sinalização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita com material que possibilite a identificação dos terminais e garanta a segurança e a incolumidade física das pessoas portadoras de deficiência visual.**

**§ 2º A sinalização tátil deverá atender às especificações das normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”**

Art. 4º Esta lei entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Relator